



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

**SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS**  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 1 | ESTADO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

### OS CONSELHOS DE DIREITOS: Controle social e implementação das políticas públicas

Adriana de Oliveira Alcântara<sup>1</sup>

#### RESUMO

O artigo é um recorte do Projeto UNESCO - 914BRZ3010/2019, cuja finalidade foi elaborar um documento técnico contendo texto analítico para o Caderno de Textos da V Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, sobre o tema: “Os Conselhos de Direitos: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas”. O lema da referida conferência se intitulou. Os desafios de envelhecer no século XXI e o papel das políticas públicas e aponta o quão importante é a participação social na construção das políticas públicas democráticas. E o Conselho de Direitos, em qualquer esfera de governo é um lugar privilegiado na construção social dos direitos humanos das pessoas idosas.

**Palavras-chave:** Velhice; Conselhos; Políticas Públicas.

#### ABSTRACT

The article is an excerpt from the UNESCO Project – 914BRZ3010 / 2019, whose purpose was to prepare a technical document containing analytical text for the Texts Booklet of the “The Rights Councils: their role in the effectiveness of social V National Conference on the Rights of the Elderly, on the theme: control in the generation and implementation of public policies”. The motto of that conference was entitled. The challenges of aging in the 21st century and the role of public policies and points out how important social participation is in the construction of democratic public policies. And the Rights Council, in any sphere of government, is a privileged place in the social construction of the human rights of the elderly.

**Keywords:** Old age; Advices; Public Policy.

---

<sup>1</sup> Professora da Graduação do Curso de Serviço Social da UNIFAMETRO e UECE. Doutora em Antropologia Social. E-mail: alcantara2002@yahoo.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o crescente aumento da população idosa, existe a necessidade de uma revisão das estruturas sociais nas quais se possa expandir o tempo de vida produtiva dos cidadãos, encontrar novas formas de participação adequadas à idade avançada, a criação de espaços dignos e apropriados e melhor aproveitamento dos que já existem para a permanência dos sujeitos em tela.

A Constituição Federal (CF) de 1988, no Brasil é um marco histórico na constituição de prerrogativas relacionados aos direitos de tal segmento, porém, as principais medidas só se efetivaram a partir da década de 1990. Vale ressaltar os seus objetivos fundamentais contemplados no art. 3º:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A PNI (Lei 8.842/1994) prevê o desenvolvimento de programas educativos com o propósito de informar à população sobre o processo de envelhecimento. Como se trata de uma lei nacional, destaca-se a importância de serem observadas “as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano no Brasil” (Art. 3º, V da Lei 8.442) (BRASIL, 1994).

A respeito da criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI), Faleiros (2016, p.549) explica:

Com os vetos à Lei no 8.842/1994, o CNDI só veio a ser criado no final de 2002, pelo Decreto no 4.227, ainda na gestão de Fernando Henrique Cardoso, então sob a égide do Ministério da Justiça, com dez representantes do Estado e dez da sociedade civil. No primeiro semestre de 2003, realizou-se a primeira reunião do CNDI.

Os conselhos foram criados para fiscalizar, acompanhar e avaliar a PNI. Nesse contexto, a União comanda as ações relativas a esta, “a fim de garantir efetividade às

medidas de proteção, devem ser criadas e desenvolvidas políticas, que podem ser tanto governamentais, como não-governamentais” (PACHECO, 2008, p. 28).

Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) entrou em vigor em 2003 no dia 1º de outubro (BRASIL, 2003). O seu trajeto inicial começou em 1999 com a Comissão de Seguridade da Câmara, ao aprovar o projeto que, na tarde de 29 de agosto de 2001, sancionou-a de forma unânime.

Três meses depois, em 22 de novembro, um grande seminário tornou público o texto aprovado pela Comissão e reconheceu a necessidade do Estatuto do Idoso. Na noite de 21 de agosto de 2003, o Plenário da Câmara aprovou com algumas emendas que enfatizam a responsabilidade da família e da sociedade civil.

O Estatuto do Idoso reforça os dispositivos legais já previstos e vem desdobrar os referidos direitos de forma ampliada. Essa ampliação determina ações e cria abertura a um espaço controverso batizado por Teixeira (2008, p. 298) de “mix público privado”, isto é, a sociedade civil tem as iniciativas de proteção ao idoso e se articula com o Estado que apenas legaliza e regula as diretrizes. Deste modo, a responsabilidade é da sociedade civil sob a argumentação da participação social.

A Lei nº 10.741/2003, enquanto “Estatuto”, tem significativa importância quanto ao atendimento prestado ao idoso como mecanismo de incentivo de comportamento ético avançado. Ele incentiva a consciência do respeito aos direitos da população idosa como solução de cumprimento a esse processo, pois “toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social” (MARTINEZ, 2005, p. 14).

O comprometimento com os mais velhos, mesmo que haja determinações legais já instituídas para sua execução, depende da força dos movimentos reivindicadores; “a organização dos agentes sociais e especialmente dos mais velhos, com seus projetos convenientes, é o primeiro passo para a gestão social promotora de regulamentações com novas imagens de identidade tardia” (BOTH, 2000, p. 185).

O Estatuto avança, ainda, em relação ao Plano Nacional do Idoso no que diz respeito ao controle social e fiscalização, quando define a responsabilidade do governo; enfatiza no artigo 9º: “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e

à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003).

São instituídos, também, instrumentos e ações de fiscalização das atividades das organizações governamentais e não governamentais, com critérios de padronização de instalações físicas e ações prioritárias, inclusive indicando a necessidade de sua inscrição em órgãos como Vigilância Sanitária, Conselhos de Direito do Idoso e/ou de Assistência Social, em que a prioridade deve ser a preservação dos vínculos familiares, participação em atividades comunitárias, preservação de identidade e respeito a sua dignidade.

Suscita-se a necessidade de fortalecimento dos Conselhos nos quais os conselheiros, na responsabilidade coletiva voltada à ampliação das discussões sobre a problemática desta população e sua socialização na comunidade, provoquem um processo de conscientização e de controle das políticas direcionadas a esse segmento.

Cabe aos conselhos deliberar sobre as políticas relacionadas à velhice, além de fiscalizar o seu cumprimento. É entendido, portanto, como um órgão voltado à orientação e ao estabelecimento de diretrizes para a instituição e controle social das políticas públicas. Imbrica-se na fiscalização das políticas o objetivo de lutar para que os direitos sejam garantidos e ampliados.

Desta forma, a PNI (Lei 8.842/1994) estabelece:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas

Como está posto, os conselhos caracterizam o Estado democrático de direito, um sinal de considerado avanço da democracia brasileira, sobretudo, a partir da Constituição de 1988, uma vez que proporcionou a participação da sociedade civil junto ao Estado na elaboração de políticas públicas, ampliação do controle público e o acompanhamento dos serviços providos pelo Estado. “A essas vantagens se somam a estrutura horizontalizada de tomada de decisões e a existência de câmaras técnicas e de planos anuais de governo” (Debert; Oliveira, 2016, p.133)

Eis um contexto em que a velhice ganha maior visibilidade no tocante à elaboração das políticas públicas. Tempo marcado pelos direitos sociais, principalmente das minorias. Nesta perspectiva é compreendido que o controle social das políticas públicas é essencial na construção do regime democrático.

## **2 OS CONSELHOS DE DIREITOS: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas**

Não é exagero reiterar que discutir sobre Conselhos de Direitos é, necessariamente, fazer menção à Constituição da República de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, resultado de intensos movimentos sociais junto ao Poder público com fins à efetivação de políticas públicas.

Assim sendo, após a sua promulgação, tal direito foi alcançado e conforme a história nos mostra, despontou uma efervescência dos conselhos de direitos construídos a partir da participação social, sob o imperativo do controle social, sendo este entendido como um instrumento do exercício democrático, ou seja, é concedida à sociedade civil a atribuição de acompanhar e avaliar as políticas públicas nas esferas governamentais (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

Portanto, o controle social das políticas públicas voltadas à população idosa transita pelos conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais dos direitos da pessoa idosa. A Política Nacional do Idoso (PNI) preconiza que esses conselhos serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, formados por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

A participação social simboliza a lisura na tomada de decisões e acessibilidade das ações, socializando as deliberações, consolidadas especialmente nos conselhos e nas conferências na coesão entre Estado e sociedade, os quais expressam espaços de resoluções, paradigma essencial no suporte ao Poder público no que remete à construção e materialização das políticas públicas destinadas aos idosos em todos os âmbitos da gestão governamental.

A heterogeneidade é uma marca substancial dos Conselhos nos mais variados aspectos, a exemplo da dimensão ideológica, da representação, da composição, o que vai depender da particularidade do lugar, a forma como os membros se mobilizam e se

posicionam, enfim, algo não desfavorável, muito pelo contrário – a existência do Conselho também é a marca da democracia, a concretização da relação da sociedade com o Estado.

A despeito desta pluralidade é mister considerar as especificidades socioculturais e geográficas, de maneira a atender para as implicações na vida social da população idosa. Quer dizer, há que se pensar o perfil desta região para se constituir de fato um Conselho que caracterize tal grupo.

Daí é importante constatar se na constituição de um Conselho de Idosos, há membros que representem os velhos indígenas, os marisqueiros, pescadores, aqueles em situação de rua, os quilombolas, os moradores de Instituição de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), os trabalhadores rurais, espíritas, povos de terreiros, evangélicos, católicos...

Assim, quando a formação é ponderada, parte-se do entendimento da necessidade da inclusão de um grupo que, apesar de demandar políticas públicas comuns também precisa de atendimento para suas questões peculiares.

Este reconhecimento provoca a reflexão sobre a coerência de que quem representa uma coletividade, espera-se que possua identificação, então, por exemplo, negar a velhice, não ter paciência com as histórias que os velhos insistem em repetir, obviamente, são posturas incongruentes para quem postula participação em um Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa (CDPI).

Nesta direção, Giacomini (2016, p.602) recomenda:

Cada profissional, em sua formação, deveria refletir sobre seus próprios sentimentos ante o envelhecimento, suas atitudes diante da velhice e da morte e sobre como isso influencia a sua relação com a pessoa idosa e consigo enquanto envelhece. Afinal, cada um lida com a pessoa idosa conforme seu próprio conceito de envelhecimento e de morte.

Para a autora, profissionais que tratam os idosos de forma inadequada, como por exemplo, com pressa, impacientes, desinteressados em escutar, não proporcionam um vínculo de confiança. Possivelmente estejam até manifestando o próprio incômodo pela falta de empatia. Destarte, para uma maior competência no âmbito das políticas é

mister o compromisso das equipes e da gestão dos serviços no desempenho de um trabalho tão específico.

É primordial, por parte dos conselheiros, a incorporação de seu papel protagonista na concretização das políticas públicas, no âmbito de uma sociedade participativa e parceira nos mecanismos de controle social, face ao compromisso com os direitos sociais e, paralelo a esta exigência, não menos essencial é a advertência de Cipriano (2013, p. 163) acerca do vínculo com outros conselhos:

É necessário estabelecer um diálogo com os Conselhos voltados para os idosos e ainda os outros Conselhos como os de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, fomentando discussões que são comuns a todos. Grande parte das pessoas idosas, com determinada idade, tornam-se pessoas com algum tipo de deficiência. Então, não pode haver uma separação entre o Conselho do Idoso e o Conselho das pessoas com Deficiência. No Conselho da Mulher, o envelhecimento é fundamentalmente feminino. O conselho da Mulher tem que discutir a questão do idoso. O Conselho de Combate à Discriminação também. A discriminação é contra índios, negros, ciganos, judeus, árabes, palestinos, italianos, etc. Tem preconceito para todo lado. Portanto, é preciso também trazer esse Conselho para essa discussão.

Outro fator importante é a exigência da apropriação do significado do conselho e de suas funções, posto que, observamos tanto pessoas politizadas, protagonistas, conhecedoras de seus papéis quanto outros despercebidos de conhecimentos indispensáveis em torno do espaço que ocupam, conselheiros que, embora, participem de mais de uma gestão, nunca tiveram a oportunidade de ir a conferências, bem como a eventos referentes à questão da velhice.

Sobre a ausência de competência técnica e da necessidade de uma melhor compreensão da função de um conselho, é oportuno trazer à tona as considerações de Debert e Oliveira (2016, p.519) ao verificarem na literatura os maiores problemas dos conselhos:

O baixo nível educacional da sociedade civil, o que os impede de exercer um protagonismo ativo nas tomadas de decisão. Almeida e Tatagiba (2012) realçam que os conselhos não estão cumprindo sua vocação deliberativa, em razão da centralidade estatal na elaboração das pautas de discussão e da falta de capacidade técnica dos conselheiros, particularmente no que diz respeito ao orçamento, ao conhecimento da

legislação, ao funcionamento da máquina estatal, entre outros temas que exigem competências técnicas.

Nesta linha de argumentação, a análise de Debert e Oliveira (2016, p.519) é providencial a despeito da distância do contexto do Paraná em relação aos demais Estados do Brasil:

Nos estudos feitos sobre gestores do Paraná publicados na coletânea Democracia e Participação: os conselhos gestores do Paraná, organizada por Fuks, Perissinotto e Souza (2004), fica evidente que o perfil dos conselheiros está muito acima da média nacional no que se refere à renda, à escolaridade e ao engajamento político-partidário: em sua maioria são brancos, com leve preponderância das mulheres, têm mais de 30 anos, casados, de religião católica, com alta escolaridade, sendo predominantes aqueles com nível superior. Estão inseridos no mercado formal de trabalho, ganham mensalmente cinco salários mínimos ou mais, e mesmo aqueles que representam no conselho o segmento da sociedade civil, estão empregados no serviço público municipal.

Em vista disso, vale destacar que o Brasil representa, indiscutivelmente o desenho da diversidade e nesta direção é oportuna a análise de Barroso (1988, p.49) ao dissertar que as circunstâncias pelas quais o indivíduo passa em seu ciclo vital influenciam consideravelmente seu processo de envelhecimento e, ao afirmar que se envelhece de forma diferenciada na região Nordeste, pontua os parâmetros de saúde, a ausência de instalações sanitárias adequadas, a baixa expectativa de vida em relação à nacional, o baixo nível educacional e, ainda, a estrutura climática responsável há séculos pelos episódios das secas, que provocam toda uma desagregação ecológica econômica e social.

Com base nesses indicadores, a autora argumenta que envelhecer é um desafio, e que a situação do Nordeste é particularmente dramática, visto que, apresenta níveis de miséria e pobreza significativamente mais elevados – qualquer que seja o tipo de área: rural, urbana, metropolitana – que os das demais regiões do País.

Portanto, tal região é atravessada por intensas questões de ordem socioeconômica, a exemplo do analfabetismo, da favelização, da mortalidade infantil, da ausência de saneamento ambiental, da violência, dentre outras. Incorpora as últimas posições no ranking nacional de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – 0,659.

A propósito, como já mencionado, o art. 3º da Constituição Federal de 1988 contempla como objetivos da República Federativa do Brasil nos seguintes incisos: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em sua obra “O povo brasileiro”, o antropólogo Darcy Ribeiro (1995) retratou os diversos brasis, um estudo essencial para se compreender a história do nosso país, bem como o que somos, uma possibilidade de nos livrarmos dos nossos preconceitos e nos apropriarmos da nossa cultura.

Retomando o assunto no que diz respeito à assimilação das atribuições de um conselheiro, em recente consultoria foi recorrente por parte de presidentes dos CDPI a insatisfação acerca de um certo despreparo e desconhecimento dos representantes. Assim, persiste a pretensão de que os representantes atuem de forma competente e, em função disso, um de seus focos dentre as suas práticas é promover capacitação.

Nas palavras de Cipriano (2013, p. 164):

Mas não basta ter uma lei importante. Nós temos que ter muitas leis. Mas para que estas leis se estabeleçam é preciso o conhecimento dos Estatutos, dos Decretos, das Leis Orgânicas, enfim, todas elas são importantes. Por isso a necessidade de realização de capacitações e treinamentos, inclusive no Poder público, criando instrumentos de verificação e acompanhamento.

Continuando, o autor chama atenção para as capacitações, uma vez que estas não se traduzem como uma atividade acadêmica, onde se ministra uma aula e vai embora. No caso do aperfeiçoamento dos conselheiros, é necessário acompanhamento sistemático, de maneira a não se trabalhar isoladamente, mas articular com os demais Conselhos e outras instâncias, na perspectiva de incluir os Direitos Humanos, bem como atentar para as especificidades do segmento idoso – se é presidiário, cadeirante, negro, mulher, institucionalizado...

Tal preocupação é por demais legítima, portanto, são urgentes capacitações sistemáticas sobre o que é um Conselho, seus objetivos, funcionamento, apreensão das legislações específicas, como por exemplo, a Lei Nacional do Fundo do Idoso. Neste sentido, é viável a aproximação de órgãos de controle como o Ministério Público.

A parceria com o Ministério Público só tem a contribuir na construção de um Conselho qualificado, efetivo e atuante, especialmente quando se conta com uma Promotoria do Idoso, lembrando ainda de sua função fiscalizatória.

## CONCLUSÃO

É esperado que o Estado reconheça sua obrigação para com a questão social da velhice, principalmente por conta da ausência da família, instituição que vem assumindo solitariamente o amparo de seus velhos, mas na falta desta e do Estado, contaremos com o assistencialismo? “[...] o envelhecimento tornar-se-á um ‘problema social’ crônico e esse grupo ficará à mercê da caridade privada” (SANTOS ET AL., 2017, p. 91).

Com fundamento nesta compreensão, é conveniente aludir o art.230 da CF de1988 que preceitua: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Logo, não há como legitimar e nem tampouco estimular a volta da filantropia para resolver a questão da desigualdade no apelo à solidariedade social. Esse seria um tratamento despolitizado e de um grande retrocesso depois dos avanços e conquistas advindos da nossa Constituição cidadã no que remete aos direitos sociais.

E por falar em instituição governamental, vale chamar atenção para a fragilidade deliberativa dos conselhos, sobretudo, por conta da manutenção de vínculos clientelistas, de dependência, tolhendo a autonomia dos conselhos, esbarrando-se na burocracia e interdependência com o poder público. Face a este cenário, a solução imediata para superá-lo se volta ao acesso do Fundo Público do Idoso, conforme discutido.

Ademais, é preciso intensificar, sobremaneira, as parcerias, embora, consolidadas, mas muito timidamente, a exemplo das universidades que também poderiam ter um retorno expressivos ao articular campos de estágio, pesquisa e extensão. Parcerias com as empresas se constituem uma boa experiência. É urgente, ainda, o investimento em Recursos Humanos que incluam especialistas qualificados.

Não menos importante e de resultado positivo é o fortalecimento da rede com fins a somar com outras políticas e mobilização comunitária; estreitamento com os

conselhos, campanhas para sensibilizar a sociedade sobre a o fenômeno do envelhecimento, como uma realidade de todos.

Ao mesmo tempo em que a sociedade propaga que a “terceira idade” ou a “melhor idade” deve ter qualidade de vida ou participar de programas para se reintegrar socialmente, é observado que a velhice nem sempre se configura como uma etapa da vida tão tranquila, posto que a violência é uma realidade que se faz presente, principalmente, no âmbito doméstico.

Este é um problema que carece urgentemente de soluções rápidas e eficazes, principalmente, no sentido de repensar a família, porque nem sempre é um porto seguro, o lugar ideal para o velho encontrar proteção, segundo até preconizam as legislações. Prova disto é quando verificamos as estatísticas sobre violência perpetrada contra este segmento, os resultados mostram que os principais algozes são os familiares, então, diante desta realidade, urge questionar que famílias estamos considerando, entendendo que muitas relações já foram rompidas e com profundas agruras, impossibilitando a coabitação.

Concluindo, para entender o presente é imperativo olhar para o passado e perceber que, apesar dos desafios e dificuldades, aconteceram avanços significativos, visto que, até os anos 1960 a questão social da velhice não contemplava a agenda política do País, estando à mercê da caridade e da filantropia.

Vale lembrar que a ação coletiva não terminou, pois as leis que tratam os direitos dos idosos não são a solução, mas os instrumentos legais para cobrar e denunciar quando estas não forem cumpridas. Barroso (2001) destaca a importância e o significado do papel da sociedade civil em prol de uma longevidade digna, livre de preconceitos, de mitos, de estereótipos que causam sofrimento nas pessoas.

Diante do exposto, é fundamental salientar que os Conselhos representam expressiva relevância no Estado democrático de direito, haja vista a sua atuação nos espaços de debates, decisões e controle, daí a necessidade não só de capacitações, mas de sua criação nos municípios que ainda não dispõem. Desta maneira, é primordial a mobilização da sociedade, cerne do desempenho do Conselho, com fins a efetivação de políticas públicas por meio de metas em prol do fortalecimento de órgãos de controle democrático e, portanto, da obediência às legislações, implicando, pois, a aplicação da Constituição cidadã.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Maria José. **Lutas e conquistas da sociedade civil**. Kairós, São Paulo, (4), jun. 2001, pp. 17-32.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Poder Executivo, 3 out. 2003

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Poder Executivo, 4 jan. 1994. Regulamentado pelo Decreto nº 1.948, de 3 julho de 1996.

CIPRIANO, Perly. O papel dos Conselhos como Controle Democrático. In: **Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático**. Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. MULLER, Neusa Pivatto; PARADA Adriana (Orgs.). – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p.163-165, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política nacional do idoso em questão: passes e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Orgs.) **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro, Ipea. 2016.

GIACOMIN, Karla Cristina. Considerações Finais In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Orgs.) **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões Rio de Janeiro: Ipea, 2016**.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário ao estatuto do Idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PACHECO, Larissa Casagrande. **A discriminação e o abandono do idoso na legislação atual**. Porto Alegre: PUCRS, 2008. (Trabalho de Conclusão de Curso).

RIBEIRO. Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Ana Carla Petersen de Oliveira et al. **A construção da violência contra idosos**. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, 2007, p. 115-127. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/4038/403838772009.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2017.

TEIXEIRA, Solange Maria. **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital: implicações para a proteção social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008. 326p.